



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.723732/2014-43
RESOLUÇÃO	3002-000.444 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTIC OS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar o presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de auto de infração lavrado com o objetivo de promover a cobrança da multa no montante de R\$ 15.000,00, capitulada no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação fornecida pela Lei nº 10.833, de 2003. Sinteticamente, após descrever os fundamentos jurídicos da autuação, aduz a autoridade autuante que a pessoa jurídica autuada, na qualidade de agente desconsolidador, equiparado à transportador e, como tal, responsável pela prestação de informações no sistema Mercante, equivocara-se na prestação de informações de sua alçada e providenciara a retificação dessas informações após o prazo regulamentar. Processo 12266.723732/2014-43 Acórdão n.º 11-57.094 DRJ/REC Fls. 3 3 Inconformada, a autuada impugna a integralidade do lançamento arguindo, em sede de preliminar, o descumprimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e, conseqüentemente, cerceamento do seu direito de defesa, argumentando, em síntese, que a autoridade fiscal não descrevera o fato que daria ensejo à aplicação das multas, limitando-se a proceder a juntada de uma tabela que apontaria algumas informações. Nesse contexto, não seria possível extrair da narrativa qual seria o prazo descumprido, nem muito menos o momento em que isso ocorreria, além de se indicar dispositivos que não guardariam relação com a acusação. Acrescenta, assim, que caberia descrever ao menos o navio e outros detalhes acessórios que reputa necessários (embora não descreva quais seriam esses detalhes) e, diante dessa ausência, restaria caracterizado cerceamento do direito de defesa, conforme jurisprudência que cita. Passando ao mérito, aduz, inicialmente, que observara os prazos estabelecidos e fornecera os dados necessários ao atendimento das exigências normativas. Afirma, ademais que o auto de infração seria nulo por ausência de subsunção do fato à norma pois, a conduta imputada pela Autoridade Fiscal (retificação de declarações inexatas) não se confundiria com aquela prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37/66: deixar de prestar informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) à época Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, argumenta que, na qualidade de agente desconsolidador, depende sempre de outros intervenientes para o exercício do seu mister, de modo que equívocos por parte daqueles intervenientes repercutem diretamente em sua atividade. Defende que tais erros deveriam ser imputados àqueles terceiros. Após reiterar que não se materializara ausência de informação, acrescenta que jamais haveria intenção de obstruir o exercício da atividade fiscalizadora, prova disso seria seu total interesse de manter atualizado o banco de dados do sistema que controla as operações de transporte internacional de cargas. Cita jurisprudência que admitira a apresentação de nova retificação após a atracação. Assim sendo, não restaria caracterizada a conduta descrita no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, que foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2014. Transcreve o dispositivo. Adiante, defende que, a partir de uma leitura sistemática da legislação, em especial o art. 24 da multicitada IN RFB 800, que transcreve no corpo da sua peça impugnatória, chegar-se-ia a conclusão de que o requerimento de a Carta de Correção, com vistas à ajustar discrepâncias do conhecimento é fato

corriqueiro, que não poderia ser considerado infração. Passa a questionar o montante da multa aplicada, que julga em descompasso com o princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da orientação fixada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), na medida em que foi imposta mais de uma multa por navio. Acrescenta, noutro giro, que não restaria caracterizado qualquer prejuízo ao controle aduaneiro, já que todas as informações fornecidas permitiriam o "alinhamento" Processo 12266.723732/2014-43 Acórdão n.º 11-57.094 DRJ/REC Fls. 4 4 entre o sistema e a operação efetivamente realizadas, o que viabilizou a desconsolidação do conhecimento. Cita jurisprudência. Prosseguindo, passa a argumentar que, na hipótese de não serem reconhecidos os fundamentos precedentes, caberia extinguir a exigência em face da caracterização da denúncia espontânea, já que a prestação de informações que se alega em desacordo com a legislação ocorreu antes de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar eventual infração, atraindo, conseqüentemente, a aplicação do art. 138 do CTN e do § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66. Transcreve os dispositivos e cita jurisprudência. Pondera, nessa esteira, que o auto de infração deixara de considerar a legislação consolidada, em especial a possibilidade de denúncia espontânea das infrações de natureza administrativa, introduzida pela nova redação do já mencionado § 2º do art. 102 do DL nº 37/66. Cita jurisprudência que respaldaria sua argumentação. Reafirma, finalmente, a diligência no cumprimento de suas obrigações, conforme restaria provado pela documentação juntada aos autos. Esta relatora tomou conhecimento, por meio de despacho exarado nos autos do processo nº 10711.728738/2013-03, que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS, AGENTES DE CARGA AÉREA, COMISSÁRIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS (ACTC), à qual a atuada, pelo menos à época, era filiada, ajuizou ação declaratória da inexistência de relação jurídico-tributária, tombada sob o nº 0005238-86.2015.4.03.6100, cujo objeto pode ser extraído do seguintes trechos da petição inicial, que resumem os pedidos formulados judicialmente: a) em sede de tutela antecipada, que Vossa Excelência determine, até a decisão final neste feito, que a ré se abstenha de impor penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) aos agentes de carga (associados da Requerente) pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008 c.c. artigo 107 inciso IV alínea V do Decreto-Lei 37/66 do artigo 768 inciso IV alínea 'e' do Regulamento Aduaneiro, bem como artigo 76 da Lei 10.833/2003, dada a manifesta ilegalidade da infração, ou, ainda, sempre que no exercício da denúncia espontânea (artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66), as informações sejam prestadas fora do prazo, mas antes do recebimento de qualquer notificação fiscal destinada a apurar a infração deste suposto dever instrumental; (...) d) ao final, requer a manutenção da tutela antecipada, julgando-se procedente o pedido e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que permita a União aplicar e exigir dos associados da Requerente as mencionadas penalidades

(MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) quer em face da evidente ilegalidade das sanções descritas no pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008; quer em face do exercício da denúncia espontânea por parte das substituídas, nos termos do artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66 Processo 12266.723732/2014-43 Acórdão n.º 11-57.094 DRJ/REC Fls. 5 5 sempre que o façam antes de qualquer notificação por parte da RFB relativamente a esta obrigação acessória.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão que manteve a lavratura do auto de infração, cujo objetivo é a exigência de multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

De acordo com o relatório fiscal, o autuado, na qualidade de agente desconsolidador, deixou de prestar, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico (CE). A multa aplicada, destinada a sancionar o atraso no cumprimento da referida obrigação acessória, tem por finalidade disciplinar o adequado e tempestivo cumprimento dos deveres instrumentais por parte dos intervenientes no comércio exterior, perfazendo o montante de R\$ 55.000,00.

A controvérsia, neste momento, versa sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.293, no qual restaram fixadas as seguintes conclusões jurídicas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal. O art. 5º da referida lei estabelece, de forma expressa, que suas disposições não se aplicam aos procedimentos de natureza tributária.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: *a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.*

Muito embora o referido precedente – Tema nº 1.293 do STJ – ainda não tenha transitado em julgado, o que, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe o sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Diante do lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 07/03/2018, e a presente data de julgamento, em 06/2025, e considerando, ainda, as disposições regimentais aplicáveis, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon